DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14409/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9019/2017
PROTOCOLO	: 1814441
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2017
TIPO DE PROCESSO	: ATA REGISTRO DE PREÇO N. 4/2017
COMPROMITENTES	: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA- ME TAVARES & SOARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS CADASTRADAS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS
VALOR INICIAL	: R$ 177.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 9/2017 e da formalização da Ata Registro de Preço n. 4/2017, realizado entre o Município de Aquidauana e as empresas Forthe Lux Comercial Ltda.-ME e Tavares & Soares Ltda, tendo como objeto a aquisição futura de cestas básicas para atender as famílias cadastradas no CRAS.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 13699/2017** (pç. 27, fls. 283-288), nos seguintes termos:

> Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº. 04/2017**, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/2002, e na Lei Federal n°. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, ressalvando a intempestividade da remessa à esta Corte de Contas. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20075/2018** (pç. 28, fls. 289-290), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 9/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10520, de 2002, bem como nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA REGISTRO DE PREÇO N. 4/2017

A Ata Registro de Preço n. 4/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao

jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 9/2017) e da Ata Registro de Preço n. 4/2017,** realizado pelo Município de Aquidauana, tendo como compromitentes as empresas **Forthe Lux Comercial Ltda.-ME** e **Tavares & Soares Ltda.;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak